



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO CEARÁ
THERCYA JAMILY RIBEIRO BARROSO

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
PROCESSO: SUA IMPORTÂNCIA DENTRO DA
ESFERA JURÍDICA BRASILEIRA**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Thercya Jamily Ribeiro Barroso

341.462

B277p

S419

T597

Princípios Constitucionais do Processo: sua Importância dentro da Esfera Jurídica Brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processo Civil.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Antônio Nogueira

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - Lato Sensu

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Thercya Jamily Ribeiro Barroso
Monografia: Princípios Constitucionais do Processo: Sua Importância Dentro da Esfera Jurídica Brasileira.
Curso: Especialização em Direito Processual Civil
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 156/2007
Data de Defesa: 17/12/2007

Fortaleza - CE, 17 de dezembro de 2007

Francisco Antonio Nogueira Bezerra

Orientador(a)/Presidente/ Mestre

Rosila Cavalcante de Albuquerque

Rosila Cavalcante de Albuquerque

Membro/ Doutora

Silvia Lucia Correia Lima

Membro/Mestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me permitido chegar aonde cheguei.

À minha família, em especial meu esposo Paulo Roberto Cruz da Silva, pelo seu companheirismo e dedicação, estando sempre ao meu lado nesta trajetória tão cheia de altos e baixos.

Ao meu filho Bruno Barroso Cruz por todo o seu amor, e carinho me compreendendo nos momentos que não pude estar por perto, apoiando-me na concretização deste trabalho.

E com muito amor ofereço mais este trabalho ao meu pai Domingos Albuquerque Barroso, um grande espelho na minha vida, meu mais sincero agradecimento. É com muita honra poder lhe dedicar este trabalho de pesquisa.

Ao meu orientador Francisco Antônio Nogueira, que faz do exercício do direito não uma ciência, mas uma paixão. E a todo o estímulo dado.

"Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Art. 5º, LIV da CF. de 1988.

RESUMO

A real participação dos princípios no processo de luta pela garantia dos direitos fundamentais ainda não resguardados pela ordem jurídica, ocorreu quando a Constituição Federal de 1988 fez referência em texto constitucional, surgindo os princípios como verdadeira munição a ser introduzida dentro desse contexto de proteção ao cidadão. Assim, este instrumento de grande relevância na ordem jurídica vigente, entrou em vigor por meados de outubro de 1988, quando as relações sociais passaram a ser inseridas e regulamentadas pela ordem jurídica. Conceituam-se as figuras das relações sociais. Avalia-se o surgimento com toda força desse direito, inaugurando uma nova cidadania no Brasil. Conclui-se que a chegada desse conhecimento para os indivíduos, torna mais equilibrada e justa as suas pretensões de defesa em juízo, firmando uma nova postura do indivíduo na tutela de seus interesses.

Palavras-Chave: Princípios. Tutela. Direitos. Informação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DOS PRINCÍPIOS	11
1.1 Evolução Histórica.....	12
1.2 Conceitualização.....	14
1.3 Finalidade.....	19
2. A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS	23
2.1 Fundamentadora.....	23
2.2 Interpretativa.....	25
2.3 Fonte Subsidiária.....	26
3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO	28
3.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	29
3.2 Princípio do Acesso à Justiça.....	31
3.3 Princípio da Isonomia.....	33
3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	35
3.5 Princípio do Juiz Natural.....	36
3.6 Princípio da Publicidade.....	37
3.7 Princípio da Motivação das Decisões.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora, atribuindo direitos e garantias fundamentais aos indivíduos da coletividade, até então não tutelados, na busca incessante de equilibrar as relações sociais, dando oportunidades iguais de defesa de seus interesses, uma vez que esta posição de subordinação, que os indivíduos se encontram, faz deles presas fáceis nestas relações sociais.

A concretização dos princípios como ponto de inspiração e base sólida de todo o ordenamento jurídico vigente, em decorrência de sua menção no texto constitucional, trouxe mais uma garantia, ou seja, mais uma tutela jurídica a ser outorgada ao sei da coletividade.

Toda a problemática gerada pela desinformação do indivíduo reflete-se na forma deficiente de como se dará a aplicação de seu direito fundamental, outorgado à coletividade. É o que prescreve o artigo 5º, inciso XXXIII da CF, ao estabelecer a obrigação do Estado de prestar: "informações de seu interesse particular, ou de interesses coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Estes princípios não são vêm sendo observados, por aqueles que detêm o dever de executá-los, como é o caso do Estado, que deveria assegurar uma sadia qualidade de vida à toda conjuntura societária, regulamentado de forma preventiva e coativa as relações da vida cível.

Dessa forma, no decorrer deste trabalho monográfico, deseja-se explicar, através de conceitos, alguns termos inerentes aos princípios, seu processo de evolução e concretização no ordenamento jurídico assim como a observação de aspectos de grande importância para a tutela dos interesses da coletividade como: o objetivo dos princípios constitucionais do processo, o princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio do acesso à justiça, princípio da isonomia e seus direitos sociais constitucionalizados como, o direito à informação, direito à vida, à liberdade e os deveres do indivíduo social, como o dever de inteligência, de pesquisa.

A abordagem desse tema motiva-se pela falta de conhecimento da sociedade brasileira sobre a matéria dos Princípios Constitucionais do Processo. Fonte esta de grande auxílio para dirimir os conflitos decorrentes das relações de sociais. A familiarização da sociedade com a ordem constitucional, permite que se reconheça efetivamente seus direitos e deveres, capacitando-os para melhor realizarem uma relação de social, atuando não mais como o papel de parte mais fraca desta relação.

O presente trabalho busca, ainda, analisar a importância da informação para a coletividade, como condição necessária para uma equilibrada relação social, assim como uma abordagem pelos seus direitos e deveres atribuídos pela Constituição Federal em seu artigo 5, além disso, foram analisados vários autores, como é o caso de Sergio Pinto Martins e Rizzato Nunes, destacando-se por sua visão objetiva dos princípios constitucionais do processo dentro da esfera jurídica brasileira.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram verificadas através de pesquisa documental e bibliográfica. Quanto à tipologia da pesquisa, no sentido da utilização dos resultados, é aplicada, vez que o objetivo deste trabalho é educar o indivíduo social sobre o seu próprio poder, frente aos seus adversários, seja ele membro da administração pública ou integrante da ordem privada, para seja

possível atingir uma relação social equilibrada. A abordagem é qualitativa, vez que há a preocupação com a maneira como vem sendo realizadas às relações sociais, não buscando critérios de representatividade numérica. Já em relação aos objetivos, a pesquisa é exploratória, vez que procura aprimorar idéias contribuindo com a aquisição de embasamento para realizá-la, sem a interferência do pesquisador.

Os capítulos foram divididos de maneira a permitir uma melhor leitura sobre o tema. No primeiro Capítulo, deseja-se explicar como se deu o processo histórico de evolução dos Princípios, no Brasil, sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a sua conceituação de maneira clara e objetiva dos princípios e sua finalidade nas relações sociais; no segundo capítulo, busca-se a conceituação das funções pertinentes aos princípios. Por fim, no terceiro capítulo, é feita uma explanação dos princípios constitucionais do processo, segundo a então Constituição Federal de 1988.

Desse modo, este trabalho expõe o cidadão como vulnerável e parte mais fraca, nas relações sociais, ressaltando a necessidade de que seus direitos sejam divulgados, para que assim eles possam exercer um papel mais atuante e sua força seja conhecida no contexto social.

1 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios pertinentes à ciência jurídica, servem como ponto de inspiração, assim como base sólida de todo um corpo de regras jurídicas sistematizadas, no nosso então em vigor Direito Positivo.

Este possui em sua estrutura, normas elaboradas para uma sociedade, como diretrizes específicas para o que é tido como direito e dever do cidadão, inerente a essa estrutura societária, regulamentado de forma preventiva e coativa as relações da vida cível.

O direito brasileiro abraça em sua conjuntura o direito natural, sendo este alicerçado pelos princípios, que são verdadeiras fontes de interpretação do direito, servindo de fundamentação, de norte para tomadas das decisões.

O caráter sólido e normativo dos princípios já vem sendo afirmado com validade e segurança desde meados de 1952, assim conceitualiza CRISAFULLI (1952, p. 257) que:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que as pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois estas efetivamente postas sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Mas só através do pós-positivismo foi possível a aproximação da norma-jurídica, instrumento este de ordem técnica e formal, para a concretização dos preceitos jurídicos, com a ética forma livre, meramente constituída por valores abertos, capaz de adaptar-se a esse processo célebre de mudanças da realidade.

Esse encontro trouxe para o ordenamento jurídico, conceitos até então não valoráveis pelas leis materializadas, mas dotadas de um aglomerado de valores ideológicos, dinâmicos, capazes de dar todo um renovo no ordenamento jurídico vigente.

A inserção dos princípios dentro da conjuntura jurídica, só foi possível pela ação desbravadora da Lei Maior, que acoplou em seu texto um conjunto de princípios e regras, destinadas à concretização do Direito, criando uma nova conjuntura dentro do contexto de prestação jurisdicional.

1.1 Evolução Histórica

Por meados dos anos 70 e no começo dos anos 80, ainda era possível reivindicar a inserção de um direito substancial justo, em território brasileiro. Visto que esse período foi marcado por momentos conturbados da ditadura, que inibia através da imposição de seu poder dominante, esse anseio da população para a consolidação de um direito que fosse justo e devidamente amparado pela legislação vigente.

As inúmeras atrocidades cometidas pelos representantes do Poder Público, passavam a ser impostas como leis para a sociedade. O Poder Judiciário nada podia fazer frente a esse autoritarismo, pois ficava com as mãos atadas frente aos abusos de poder que presenciava rotineiramente cometido pelos militantes.

A Constituição Federal deixou de ter como foco os fatores tidos como essenciais a dignidade da vida humana, passando a ser um mero pedaço de papel sem aplicabilidade alguma, na esfera social.

Neste momento de baixa credibilidade da esfera constitucional o direito processual é acordado, passando por um processo de desenvolvimento intenso, uma vez que quase todos os juristas estavam vendo o processo como meio de libertação do quadro social que estavam vivenciando.

Por mais constitucionalista naquela época não possuía aplicabilidade nenhuma do estudo com a história real vivida, era simplesmente morrer de fome, pois a ditadura não dava brecha para esse tipo de pensamento libertino.

Dá uma prévia justificação para a reserva em seu texto na nossa Constituição, de inúmeras disposições referentes ao direito processual, representando os clamores libertinos que forma grandes motivadores para que os legisladores formassem a Lei Maior de 1988.

No entanto, com a promulgação desta, se deu uma verdadeira mudança no ordenamento jurídico até então já vigente, creditando novos meios de aplicação dos princípios, dando uma outra roupagem para estes, assegurando direitos à coletividade até então não garantidos.

Dentre estes institutos outorgantes de garantias aos direitos individuais da sociedade, que a CF/ 88, fez menção e tacitamente em seu texto temos o Princípio do Devido Processo Legal, que está inserido no inciso LIV do artigo 5º da CF/88:

“Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

Este dispositivo representa uma preocupação clara com a tramitação do processo, assim, também com as partes que o integram. Dele os demais princípios constitucionais do processo se encontram intimamente ligados.

Devido a sua indiscutível importância, muitos foram os posicionamentos que passaram a surgir acerca desse princípio, enfocando a sua eficácia, aplicabilidade e também a forma como se dá a sua manifestação. É o que salienta NUNES (2002, p. 5) acerca da importância dos princípios constitucionais do processo dentro da esfera jurídica brasileira:

E essa influência tem uma eficácia, real e concreta. Não faz parte apenas do plano abstrato do sistema. É de ser levada em conta na determinação do sentido de qualquer norma, como exigência de influência plena e direta. Vale dizer: o princípio, em qualquer caso concreto de aplicação de normas jurídicas, da mais simples à mais complexa, desce das altas esferas do sistema ético-jurídico em que se encontra para imediata e concretamente ser implantado no caso real que está a se analisar.

Não é preciso, pois nada aguardar, nada proteger, nem imaginar que o princípio fique apenas edulcorando o universo ético, como a constelação iluminando o céu. Ele é real, palpável, substancial e por isso está presente em todas as normas do sistema jurídico, não podendo, por consequência, ser desprezado.

No mais, como uma extensão do exposto acima, podemos ressaltar o Princípio do Acesso ao Judiciário, que não é um princípio diretamente ligado ao processo, mas sim a um conjunto de ações de conteúdo meramente processual.

Com isso percebe-se que o grande enfoque desse princípio, não é o procedimento, mas sim a efetivação dessa tutela jurídica.

1.2 Conceitualização de Princípios

A palavra princípio possui vários sentidos, o que a faz gerar diferentes formas de interpretações. Quando se encontra no singular significa começo, origem, marco inicial de alguma coisa. Já no vocábulo da Filosofia tem sentido de causa, fundamentação, base, alicerce. Segundo MILARÉ (2000, p.95): “em sua raiz latina, a palavra nos reporta ao significado de aquilo que se torna primeiro (*primum capere*), designando, início, começo, ponto de partida”.

Expressa ainda, a origem da vida das pessoas. Segundo De PLÁCIDO e SILVA (2007, p. 1095) princípio é: “Derivado do latim principium (origem, começo), em sentido vulgar da interpretação quer traduzir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa”. (Grifos originais).

Os princípios de qualquer ramo, como, por exemplo, os princípios alicerçados das ciências exatas, das artes, inerentes às atividades profissionais, à ética, religiosa, dentre outras tantas ciências, são também tidos e definidos como pontos iniciais, base sólida de toda uma estrutura que foi fundamentada, consolidada em seus alicerces. Neste sentido, CRETELLA JR. apud MARTINS (2003, p.174) declara que: “princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes. Princípios neste sentido, são os alicerces da ciência”.

Eles representam dentro da conjuntura que são alicerçados, uma referência para o melhor entendimento do objeto em contradição. Por isso são capazes de dar fundamentação teórica a qualquer conhecimento, presente na sua área especializada.

À mesma idéia filia-se CARRAZZA (2003, p.31):

Por igual modo, em qualquer Ciência, *princípios* é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe sempre a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, é, ainda, a pedra angular de qualquer sistema.

... Sendo o princípio, pois a *pedra de fecho* do sistema ao qual pertence desprezá-lo equivale, no mais das vezes, a incidir em erronia inafastável (sic) e de efeitos bem previsíveis: o completo esboroamento da construção intelectual [...]

(Grifos no original)

Com efeito, os princípios são à base de qualquer atividade intelectual, por esse motivo jamais poderão ser rejeitados. Conseqüentemente, a recusa dos princípios desmorona toda estrutura intelectual.

Os princípios, assim, são os preceitos fundamentais estabelecidos como apoio, como sustentáculo de alguma coisa. Eles têm muitos aspectos, manifestam-se com significados distintos e se prestam a mais de uma interpretação. Eles são ordenamentos essenciais, necessários, característicos de determinado conhecimento. Formam também o sentido e dão caráter próprio, identidade e harmonia das ciências. Por conseguinte, eles são imprescindíveis à Ciência, à Filosofia e ao Direito. Contudo, o que se busca é a sua manifestação no direito. Novamente, de acordo com PLÁCIDO e SILVA (2004, p.1095) princípios:

No sentido, notadamente no plural, significa as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, *princípios* revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*.

Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria *norma* ou *regra jurídica*. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos *axiomas*.

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elemento vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito. (Grifos no original).

Por conseguinte, os princípios encerram um valor peculiar para as ciências jurídicas, pois eles são os fundamentos do Direito. Assim sendo, princípios jurídicos são autênticas normas de procedimento que orientam todo o ordenamento jurídico, outrossim, delimitam as condutas jurídicas, provendo de instruções todo o conjunto de normas estatais. Objetivam, finalmente, a correta compreensão e interpretação do ordenamento jurídico. Já era este o entendimento de MELLO (2001, p. 771-772):

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Sem dúvida, os princípios são os fundamentos da ordem jurídica, porquanto prescrevem às diversas normas, preceitos que servem de apreciação para a exata explicação e percepção das mesmas, dando-lhes, desse modo, a segurança e o equilíbrio do ordenamento jurídico.

Muitos desses princípios encontram-se prescritos em normas como o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o artigo 12º do Código Civil: Nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido da linguagem e o artigo 5º, II da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Porém, em sua grande maioria estão implícitos, podendo ser descobertos pela análise dos subsistemas. Mesmo quando implícitos, são obrigatórios, vinculam, impõem dever de obediência, tanto como qualquer norma jurídica. Estão contidos no sistema jurídico civil como, por exemplo: a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, de que ninguém pode invocar a própria malícia, da preservação da autonomia da instituição familiar etc.

As funções dos princípios frente ao entendimento de MARTINS (2003, p.174):

Os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informadora serve de inspiração ao legislador e de fundamento para as normas jurídicas. A função normativa atua como uma fonte supletiva nas lacunas ou omissões da lei. A função interpretativa serve de critério orientador para intérpretes e aplicadores da lei.

No entanto, nem todos os princípios gerais possuem a mesma amplitude, pois há os que se aplicam neste ou naquele ramo do Direito, sendo objeto de estudo do Direito Civil, Constitucional, Processual Civil, Processual Penal, etc.

Há também divergências entre regras e princípios. As regras produzem uma situação jurídica, descrevem fatos hipotéticos, ou seja, regulam todos os fatos jurídicos determinados por elas. Estas por sua vez têm aplicabilidade direta e objetiva. Ao passo que os princípios, não há como se falar em aplicabilidade direta e objetiva e possuem por sua vez um âmbito de incidência ilimitado.

Por seu turno, essas divergências se fazem ainda mais notórias, como no que se refere aos princípios, sempre envolverem na sua real conjuntura um determinado juízo de valor ou uma diretiva a ser procedida. O mesmo não se dá necessariamente com as regras.

Tais diferenças existentes entre as regras e os princípios, fazem inclusive que seja diferente o modo com cada um solucione seus conflitos. No caso em que se refere às regras como antagônica, a incidência de uma regra opera tirando do caminho a incidência de uma outra incompatível, é por meio da exclusão que esta age.

Com relação aos princípios, por não estarem previstos e especificados, mas admitidos à finalidade a que pretende alcançar, não existe incoerência entre eles, mas sim uma tensão em decorrência de qual deste venha a ser o mais adequado para o caso concreto.

Neste caso, quando os princípios forem efetivados e se encontrarem em conflito, resolve a presente questão diferenciando um princípio do outro e, ainda,

mesmo assim, eles terão convivência no mesmo sistema. Com efeito, GUERRA (2003, p.8) explica:

Essa mesma distinção entre regras e princípios, quanto ao modo de aplicação, irá se acentuar, ainda mais, precisamente nas situações de conflitos. O conflito entre regras gera uma *antinomia jurídica* (grifo original), a qual será necessariamente solucionada, através de critérios fornecidos pelo próprio sistema, de forma a aplicar-se somente uma das regras, excluindo-se a outra. Já os princípios, justamente porque não conter previsões específicas e sim o reconhecimento de fins, somente no momento de serem concretizados podem entrar em rota de colisão; e quando isso acontece a solução severa compatibilizar ambos os princípios em conflito, de forma a, mesmo que venha a privilegiar um em detrimento de outro, ambos mantêm-se igualmente válidos.

Assim, chega-se ao entendimento que a norma é gênero, dos quais as regras e os princípios são espécies, aos quais condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas de condutas.

1.3 Finalidade

É de grande relevância a observância desse dispositivo legal, agindo este não somente como meio integrante do processo, mas também como forma de uma garantia ao indivíduo, que se faz parte integrante de um processo judicial, independente de qualquer tipo de raça, credo, nível social, sexo ou idade, essa garantia constitucional lhe é assegurada.

Este instituto processual se faz indispensável à formação constitutiva do sistema jurídico brasileiro. Com sua estrutura ampla capaz de se adequar facilmente às transformações ocorridas na sociedade, o que permite aos princípios acompanhar as mudanças literárias das normas que lhe são inseridos.

São tidos como regras legais, devido a sua posição no ápice da pirâmide jurídica, assim como pelo grande potencial valorativo de justiça e abstração que

possibilitam a sua expansão por diferentes etapas do sistema processual, informatizando acerca das normas jurídicas vigentes quanto à sua melhor interpretação. Assim fundamenta (Paulo Bonavides, 1998, p.238) que: “tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor uma obrigação legal”.

A inobservância a um princípio implica em ofensa, não apenas a uma ordem jurídica específica, diga-se de passagem ela não surtirá efeito apenas a uma área isolada, mas sim a sua não obediência resultará no descumprimento do preceito legal, ou melhor, de uma ordem legal previamente estabelecida, e se estenderá a todo o sistema processual vigente.

É a forma mais grave perceptível de ilegalidade ou inconstitucionalidade, baseada no escalonamento do princípio que fora atingido, pois gera uma afronta contra todo o sistema, assim como a descaracterização de seus valores fundamentais.

Dentre os princípios constitucionais do processo, ressalta-se que estes podem se apresentar de maneira implícita, no texto constitucional, delimitando o exercício do poder estatal, não permitindo a presença de práticas autoritárias.

Assim como as regras, os princípios possuem várias funções dentre elas três são apontadas com muita frequência pelos juristas, como medidas de caráter efetivo sobre nossa prática judiciária.

A primeira função do princípio é a fundamentadora, que serve de embasamento para a fundamentação da norma jurídica o qual se encontra inserido, assim como procede este a vinculação da ação de todas as pessoas que compõem a sociedade política.

Já a segunda função é talvez a mais importante pertinente aos princípios, pois trata na verdade do seu caráter interpretativo, que deve servir como um ponto de orientação, aos interpretes do direito, na busca da melhor aplicação da norma vigente ao caso concreto.

Por fim temos a função de fonte subsidiária, que determina ao juiz o julgamento de todas as controvérsias, que venham a aparecer para seu dever legal de julgá-las e apreciá-las, tomando como ferramenta ao seu exercício, normas pertinentes ao sistema jurídico.

Assim, temos como elementos inerentes a estrutura dos princípios constitucionais do direito a fundamentalidade, a generalidade e a pertinência ao direito processual. No entanto, tomando por partida o seu significado terminológico e considerando suas funções anteriormente já citadas, podemos afirmar que os princípios gerais pertinentes a ordem processual são as proposições fundamentais e gerais desse ramo jurídico que desempenham funções em relação à realidade a que se refere e, por consequência às normas.

Tomando por base, a admissão de que o direito tem um fundamento, e que este não é de natureza transcendental, mas social, podemos afirmar que os princípios são na verdade os valores morais, políticos e jurídicos que regem uma determinada sociedade, sendo estes consolidados por intermédio de normas de direito.

Em uma sociedade democrática de direito, os princípios representam os valores do povo, pois todo poder emana do povo, surgindo daí o que chamamos de direito positivo. É o que diz a Constituição Federal de 1988, artigo 1º, parágrafo único: "Todo o poder emana no povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Em síntese, é indiscutível a importância de que as pessoas conheçam os princípios Constitucionais, e que se auxiliem deles como mais um meio de inibir, lesões ou ameaça aos seus direitos fundamentais.

2 A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Os princípios que regem a ordem jurídica podem ser vistos como meios de melhor compreensão e aplicabilidade do Direito dentro das relações jurídicas. É o que diz na interpretação dos autores BONATTO e MORAES (2003, p.28) ao escrever sobre a finalidade dos princípios:

Os princípios exercem uma função básica, qual seja a de serem os padrões teleológicos do sistema, com base nos quais poderá ser obtido o melhor significado das regras, como peças integrantes de uma engrenagem jurídica que é posta em ação pelas diretrizes maiores que dão movimento ao todo.

É importante ressaltar que o grande embasamento do Direito encontra-se nos princípios e não só nas normas jurídicas, como explica REALE (1998, p.318): “[...] toda a experiência jurídica e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre os princípios gerais do direito”.

Estes por sua vez sedimentaram um novo modelo jurídico, sendo verdadeiros mandamentos da ordem jurídica. Tendo como características peculiares a sua longa aplicabilidade, sua generalidade, sua posição hierárquica elevada.

E dentre sua trajetória no sistema jurídico foram ressaltada três funções pertinentes aos princípios norteadores da ordem jurídica são elas: Função Fundamentadora, Função Interpretativa e agindo como Fonte Subsidiária.

2.1 Função Fundamentadora

Os princípios jurídicos são de grande importância para o cenário jurídico, sendo mais um instrumento que age como função de fundamentar a ordem jurídica a qual se encontra inserido, sendo berço, raiz das idéias básicas que fundamentam o

Direito Positivo. Assim entende por princípio MELLO (2001, p. 230): "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...".

A importante função de fundamentar a ordem jurídica faz com que todas as relações jurídicas sejam pautadas, ou melhor, alicerçadas, nos princípios constitucionais inseridos na ordem constitucional. É o que diz BONAVIDES (1998, p. 230):

São aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Assim o que se busca nessa função fundamentadora do princípio é que a norma jurídica seja de fato aplicada dentro dos padrões normativos, já previamente estipulados, descartando decisões pautadas na vontade particular do jurista ou operador do direito. Ressaltando-se que esta decisão, para surtir efeitos legais, deve estar fundamentada em um dispositivo normativo legal.

Desta forma, conclui-se que os princípios são como vigas mestras do sistema jurídico, que encontram-se no patamar mais alto da pirâmide normativa e dão embasamento à toda a ordem jurídica vigente. Assim as normas que forma de encontro com seus fundamentos legais, não terão aplicabilidade alguma por se encontrarem em contraste normativo com os princípios.

2.2 Função Interpretativa

Nesta função os princípios agem como bússolas que norteiam a interpretação dos operadores do direito, direcionando sua linha de pensamento. É o que salienta BARROSO (1998, p.148) acerca dessa função interpretativa dos princípios:

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte com fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Essa interpretação desenvolvida pelos princípios "decorre logicamente de sua função fundamentadora do direito. Pois as leis são fulcradas nos princípios, sendo assim devem ser interpretadas de acordo o que versam os princípios, porque são eles que dão sentido às normas jurídicas, servindo como verdadeiros pontos de guia e suporte na busca da melhor interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

A cada dia, a função interpretativa dos princípios vem ganhando a sua importância devida.

A cada dia essa função vem ganhando mais extensão e eficácia dentro da ordem jurídica vigente, sendo comum encontrar decisões judiciais, pautadas, unicamente em princípios. É o que diz SUNDFELD (1992, p. 183): "Na ausência de regra específica para regular dada situação (isto é, em caso de lacuna), a regra faltante deve ser construída de modo a realizar concretamente a solução indicada pelos princípios".

A Jurisprudência, motivada pela vontade de alcançar o padrão de justiça, inovou a dar entendimentos alicerçados em princípios, deixando um pouco de lado os conceitos legalizados que dominava o pensamento jurídico. Estes novos rumos

na interpretação incidiram com força total para o surgimento de novas teorias jurídicas.

2.3 Fonte Subsidiária

Essa terceira função dos princípios, o trás no papel de fonte subsidiária do direito, preenchendo este as lacunas apresentadas no ordenamento jurídico vigente, agindo tão somente na hipótese de ausência da lei a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, o juiz se deparando com a ausência de disposições legais capazes de suprir a plena eficácia da norma constitucional definidora de direito, pode se valer de outros meios que se fazem capaz de fazer com que a norma atinja sua máxima efetividade, como é o caso da analogia, os costumes e, os princípios gerais de direito.

Conforme diz o art 126º do Código do Processo Civil que:

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Os princípios seriam, assim, a ultima opção, pois esta seqüência deve ser obedecida antes de ser recorrer diretamente ao uso dos princípios.

Importante se faz salientar que os princípios não são mais vistos como fonte subsidiária, mas sim como fonte primária de aplicação imediata de direito inseridas na esfera jurídica com a inserção dos princípios nos textos constitucionais, e seu caráter vinculante, passou-se a na rotina processual. A sua credibilidade e

eficácia passou a ser de tamanha que, diante de um caso concreto, ou de um conflito existente entre uma regra e um princípio, este último será aplicado.

A mesma idéia filia-se BONAVIDES (1998, p.254):

...de antiga fonte subsidiária em terceiro grau nos Códigos, os princípios gerais, desde as derradeiras Constituições da segunda metade deste século, se tornaram fonte primária de normatividade, corporificando do mesmo passo na ordem jurídica os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional

Por fim, é nesse conturbado cenário de sucessivas interpretações, que se firma a eficácia e aplicabilidade dos princípios dentro da ordem jurídica por se diferenciarem das regras jurídicas devido a sua grande abertura e elasticidade. Pois na medida em que a sociedade se transforma, ele consegue se adaptar o direito às novas situações jurídicas.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

A Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial no que se refere ao processo de formação e consolidação destes princípios. Estes por sua vez representam os pilares de todo um ordenamento jurídico, verdadeiros preceitos norteadores, pois orientam o intérprete de qual o melhor caminho a ser prosseguido diante das normas jurídicas, e das situações fáticas ocorridas no cotidiano.

Estes princípios consagrados na Constituição de 1988, dão na verdade uma segurança ainda maior às pessoas que se sentirem lesionadas ou que possam vir a sofrer prejuízos materiais ou de ordem moral, a terem livre acesso ao Poder judiciário, para a resolução de suas demandas.

É o que observa GARCIA (1980, p.132-150) que:

Na parte dogmática de uma constituição se contêm os direitos públicos subjetivos que tem o governado como oponíveis ao poder público. Se no processo intervêm o julgador como autoridade e a parte como governado, é claro que as disposições constitucionais que regem as relações entre governantes e governados serão aplicáveis ao processo.

Muitos são os princípios constitucionais do processo que encontram garantia na Constituição Federal de 1988, sendo alguns deles, os mais importantes, e que serão abordados nesse trabalho: o princípio do devido processo legal, princípio do acesso à justiça, princípio da isonomia, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da legalidade, princípio do juiz natural, princípio da publicidade.

3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal encontra-se presente na Magna Carta, desde 1215, com a acepção meramente formal, tendo seu texto escrito em latim, com o intuito de restringir o acesso ao seu conteúdo, neste período o Estado apresentava-se com um forte domínio, e força, sobre a sociedade regente. Era na verdade a própria lei, ou seja, fazia a lei e a executava, e a lei era o que o todo poderoso soberano ditava.

Neste período, o devido processo legal, foi concretizado para que o baronato tivesse a tutela da "law of the law", a regência das leis da terra sobre as suas condutas, ou como mais tarde ficou conhecida, "a rule of the law". Os senhores feudais queriam com isso conhecer qual a lei a ser aplicada diante de um fato ocorrido, que lei submeter-se, sentia-se já os princípios indícios da necessidade de proteção jurídica.

Hoje, o devido processo legal é um princípio constitucional que consagra a garantia de que ninguém será processado sem que existam, previamente, normas processuais cabíveis ao caso. É também denominado due process of law. Dentre todos os princípios constitucionais pertinentes ao ordenamento jurídico, sendo de vital importância, sem dúvida, é o do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 superou as antigas Cartas Magnas, ao trazer em seu texto menção inovadora acerca do devido processo legal, como previsto no art. 5º, LIV, CF/88 assim: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Matéria esta ainda não tratada com intimidade e clareza nas ordens antes vigentes.

O devido processo legal diz na verdade muito mais além do que se pode imaginar. É uma norma de procedimento, que deve ser obedecida as formalidades cuja qual determina. Tem uma destinação jurídica de tutela dos direitos dos individuais e coletivos, contra atos ilícitos que se mostrem opressivos ou destrutíveis do equilíbrio social.

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares.

Assim todos os demais princípios constitucionais processuais, seja este da esfera a qual se encontre inserido, ainda que pela tangente estão obrigados a respeitar o devido processo legal dentre eles: igualdade, imparcialidade, juiz natural, motivação das decisões judiciais, publicidade e inafastabilidade do controle judicial, entretanto, percebe-se como corolários a ampla defesa e contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral conforme o texto constitucional expressa no seu art. 5º, LIV, da CF/1988.

No entanto, no campo administrativo não existe uma necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de

defesa. Daí decorre a presente afirmativa que o devido processo legal é o alicerce formal a qual todos os demais princípios decorrem.

Esta forma, com o devido processo legal se garante o processo, ou seja, as formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica.

3.2 Princípio do Acesso à Justiça

Este dispositivo processual não é propriamente um princípio ligado apenas ao processo, ou seja, não se refere ao acompanhamento sucessivo dos procedimentos que compõem a atividade processual. É o que diz LEAL (1999, p.83) que: "modernamente, já não se pode confundir ação, no sentido de procedimento e ação como palavra integrante da expressão jurídica direito-de-ação, destinada a significar direito constitucionalizado incondicional de movimentar a jurisdição (...).

Mas sim tem total correlação com o direito que têm as pessoas (físicas ou jurídicas) de demandarem ou pleitearem em juízo através dos procedimentos e etapas ditadas pela ordem processual, perante os tribunais o que lhe é de devido por direito.

Quando se fala em acesso à justiça o que se pretende dizer é que há sim um direito fundamental assegurado constitucionalmente ao indivíduo, que a assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico. Acesso este capaz de atender a toda uma sociedade em constante processo de evolução, que busca soluções eficazes e justas para as suas pretensões.

Trata-se na verdade de uma prerrogativa que antecede o rito processual, sua acepção normativa encontra-se fundamentada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Estado moderno vetou em princípio a autodefesa, assim como limitou a autocomposição e a arbitragem, reservando para si o exercício da função jurisdicional, como uma de suas tarefas primordiais. Esta ao privar seus subordinados de fazer justiça pelas próprias mãos e ao assumir o controle jurisdicional, não só se encarregou da tutela jurídica dos direitos subjetivos privados, como se obrigou a prestá-la sempre que for invocada, agindo, de tal maneira em favor do interessado, a faculdade de requerer a sua própria intervenção sempre que tenha seus direitos ameaçados ou violados.

Importante se faz ressaltar, que a jurisdição é inerte e não pode ativar-se em que seja provocada, de modo que cabe somente ao titular da pretensão resistida invocar a função jurisdicional, a fim de que esta atue diante de um caso concreto, inserindo o acesso à justiça no movimento para a busca da efetivação dos direitos sociais.

Assim fazendo, o sujeito do interesse estará exercendo um direito, que é a ação, esta na verdade é uma resposta à violação do direito. Para SANTOS (1992, p.15): “o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional”(…).

Entretanto, o acesso à justiça não se resume somente ao sinônimo de processo dotado de formalidades e procedimentos para o acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim, a uma ordem de valores e direitos fundamentais previsto

na Magna Carta para que ao homem seja possível alcançar a tutela ou a realização de seu direito suscetível de violação ou ameaça.

Assim, o acesso à justiça constitui a principal garantia dos direitos subjetivos.

3.3 Princípio da Isonomia

A Constituição Federal de 1988, inseriu em seu texto legal o princípio da igualdade, buscando alcançar à todos os cidadãos o direito a um tratamento igualitário pela lei, independente de cor, raça, sexo se estendendo até mesmo no que se refere à religião, tomando por base às determinações estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente. É o que salienta o texto constitucional em seu artigo 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esse texto repete mais uma vez o princípio da isonomia que já vinha sendo retratado nas constituições anteriores, ressaltando que a única exceção foi a Constituição de 1891, que não trouxe em seu texto matéria que tratasse dessa igualdade, como meio de promover a proteção dos direitos fundamentais contra as ações arbitrárias e irrazoáveis.

Este princípio é requisito de grande importância dentro do ordenamento jurídico onde a sua inobservância serve inclusive como fundamento para invalidar leis e atos que sejam praticados de forma abusiva, restringindo direitos fundamentais sem uma fundamentação objetiva e razoável de valor relevante, que justifique a motivação para tal exercício.

É o que diz DANTAS (1948, p. 357-367) acerca do princípio da isonomia:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem tarefa do órgão do Poder Judiciário.

O princípio da isonomia encontra-se ligado de forma direta ao princípio da razoabilidade, uma vez que este trata de forma primordial o aspecto do tratamento equiparado, proporcional que a lei seja estendida à todos, independente de qualquer peculiaridade apresentada.

Esta aliança com o princípio da razoabilidade, nos faz refletir que a razão de ser desse princípio é propiciar condições equilibradas, justas, proporcionais, amenizando as condições de desigualdades existentes em nossa sociedade, promovendo ao equilíbrio razoável das partes frente as suas proporções, não há como se pensar em uma sociedade totalmente igualitária, mas sim em uma igualdade proporcional as suas condições.

Por fim, com este dispositivo legal, freia dentro do processo judicial, as práticas abusivas realizadas contra o cidadão, buscando a equiparação desse lado mais fraco da relação jurídica, para que possam postular seus direitos em juízo em condições igualitárias. Assim esse princípio passa a cobrar do Poder Judiciário um dos objetivos primordiais existentes na Constituição Federal, artigo 3º, inc. III que é "... reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Este sem dúvida seria um grande marco a ser atingido, pela ordem jurídica vigente o equilíbrio justo e proporcional da sociedade, vem por muito tempo

sendo uma das grandes pretensões, não só da sociedade como um todo, mas do estado democrático brasileiro também, para que essa justiça se faça chegar também a classe menos favorecida que não tem como lutar pela tutela de suas pretensões.

3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Este dispositivo legal constitui, sem sombra de dúvida, é o elemento chave do processo, tem total correlação com o âmbito de defesa dos litigantes, a quem devem ser assegurado o direito de defesa ampla e técnica, é uma garantia fundamental de justiça, com a presença de todos os dispositivos legais outorgados em lei aos litigantes, e acusados em geral envolvidos em uma relação processual. É o que salienta NERY JÚNIOR (1995, p. 122) que:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

Toda a fase processual deve ser contradita, ou melhor, deve garantir a parte integrante ou acusado toda a possibilidade jurídica produzir sua defesa, constituir suas provas, examinar e defender-se de acusações infundadas, é garantindo também a parte valer-se de elementos probantes que lhe sejam favoráveis. Pois somente bem informados dos atos praticados pela partes integrantes no processo, seja juiz ou seu adversário é que poderá o acusado então dar início ao contraditório e a ampla defesa. Assim diz PORTANOVA (1999, p.60): "é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los com alegações e provas".

Assim por ampla defesa refere-se às relações existentes entre as partes e o juiz, pois cabe somente as partes a prerrogativa de reagir, de defender-se, contra aquilo que ameaça ou viole direta ou indiretamente seus direitos. Significando uma

segurança dada pelo Estado de trazer para o processo todos os elementos que se façam necessário para o esclarecimento da sua defesa.

Assim esclarece OLIVEIRA (1999, p. 309) acerca da defesa em juízo:

(...) no processo, o juiz nunca está só. O processo não é um monólogo: é um diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e de impulsos contrários, de ataques e contra-ataques. Por isso, foi comparado a uma luta ou disputa esportiva; mas cuida-se de uma luta de persuasões e uma disputa argumentativa.

A nossa atual. Carta Magna previu em seu texto o presente dispositivo legal, no artigo 5º, LV que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Foi na verdade uma posição inovadora comparada às reservas feitas sobre esse aspecto em constituições anteriores, pois tratou de dar garantia constitucional ao contraditório, devendo esse ser observado como formalidade pertinente ao processo não sendo peculiaridade pertinente apenas ao âmbito do processo penal, mas também sua presença se faz fundamental nos processos civil e administrativo. Pois não pode haver imputação de penalidade ao indivíduo sem que para isso, corram todas as fases instituídas em lei para a defesa ampla de direitos.

3.5 Princípio do Juiz Natural

Este princípio consiste numa garantia constitucional assegurado pelo Estado Democrático de Direito ao indivíduo parte integrante nas ações de natureza cíveis ou penais de um julgamento, alicerçado em órgãos preconstituídos, para o pleno exercício da função jurisdicional dos juizes, sendo estes devidamente vinculados as suas regras de competências preexistentes.

A Constituição Federal de 1988 faz menção expressa em dois incisos do Artigo 5º, acerca do princípio do juiz natural:

Art. 5º.
(...)

LLL – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Alguns pontos se fazem importantes mencionar. Por primeiro temos o fato de que o juiz natural há de ser um juiz independente ou imparcial. Esta imparcialidade do juiz, como membro do poder público que irá julgar as pretensões requeridas nas ações, o coloca em posição hierarquicamente acima dos indivíduos da coletividade, está é condição para que a relação processual se instaure validamente, sem vício de procedimento.

Já por segundo, ressalta-se que o juiz deve ser subjetivamente capaz. A lei processual é bastante clara ao definir juiz aquele que ingressou na carreira da magistratura, mediante concursos de provas e títulos, apresentando assim todos os requisitos para o exercício pleno de suas atribuições legais.

3.6 Princípio da Publicidade

A nossa Magna Carta consagrou o princípio da publicidade, dando-lhe o caráter de garantia constitucional. A abertura dada das informações pertinentes às audiências, assim como a possibilidade de participação popular na gestão pública, permitiu uma maior informação do indivíduo, passando este a exercer um papel mais atuante e consciente na sociedade.

Essa publicidade foi tratada pelo texto constitucional sob dois ângulos: De um lado visto como uma garantia constitucional, e por outro sob a visão de norma de funcionamento dos órgãos do Poder Público.

Sob o primeiro reflete-se a necessidade da publicidade dos atos processuais, como regra “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Ressaltando que apenas a lei é que pode limitar essa divulgação.

Já o segundo trata, em síntese da publicidade dos atos praticados nos julgamentos, audiências ou sessões de tribunais. Assegura que se faz necessário o estabelecimento de regras disciplinadora dessa publicidade. É o que diz a Constituição Federal em seu artigo 5º, LX que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Essa limitação à publicidade dos atos processuais, decorre da prerrogativa de que estas informações devem ser outorgadas a quem de fato tem interesse na demanda. Em regra geral da publicidade dos atos processuais encontra restrição por motivos óbvios, sejam eles o prejuízo da investigação criminais, ou até mesmo que coloque em cheque a imparcialidade do julgador da demanda, caso que versam sobre interesses de familiares. Por fim que a sua publicidade represente um perigo tão grande quanto o próprio segredo. Assim a Constituição Federal em seu artigo 93º, IX salienta que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Público serão públicos, e fundamentadas todas as decisões. Sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo prejudique o interesse público à informação.

3.7 Princípio da Motivação das Decisões

Trata-se na verdade de um dos requisitos formais que os atos decisórios da justiça devem conter, é inclusive requisito capaz de invalidar o ato jurídico, se houve conformidade com os elementos formais que o ato deverá ter por base.

Assim a observância desses elementos intrínsecos as etapas processuais, já vem sendo por muito tempo observadas, trata-se de um procedimento de tradição em nossa ordem jurídica vigente.

A nossa então Magna Carta reservou em seu texto este princípio, como norma fundamental de obediência por parte dos magistrados, determinado, em seu artigo 93º, IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Público serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Sendo este princípio consagrado como mais uma garantia processual.

O texto constitucional é claro, ao tratar desse dispositivo como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. MOREIRA (1988, p.83-89) diz-se que o Estado Democrático de Direito é o “Estado que se Justifica”.

Há certo cuidado a ser tomada, quando se fala em aplicabilidade imediata, e plena, das decisões tomadas pelos juizes, por se tratar de uma grande responsabilidade legal e social. É preciso assegurar a veracidade dessas decisões, buscando saber se a decisão foi realmente fundamentada em texto legal, se da lei foi na verdade assegurada.

Porem, só é tida como nula a sentença que foi fundamentada de maneira deficiente, sendo inclusive omissa a respeito do ponto central da demanda. O que configura como inválida todo o teor da decisão.

Na prática, a motivação da decisão constitui preceito de ordem pública e caráter obrigatório a sua observância. COSTA (1959, p.297) afirma esta motivação têm por mérito “a administração da justiça a cobertura da suspeita e dos piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações de sociais fazem parte do nosso cotidiano, pois tudo quando realizamos, é fruto de uma negociação, ou melhor, de um acordo de vontades. A sociedade brasileira, por muito tempo, vem realizando tais ações em suas práticas rotineiras. No entanto, estes indivíduos vêm sofrendo, em decorrências de práticas abusivas, ficando por muitas das vezes em péssimo estado.

O reconhecimento desse desconhecimento, técnico e jurídico do indivíduo, característica essa atribuída ao indivíduo parte integrante da maior camada social, gerou profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando a intervenção do Estado, como fiscalizador das condutas realizadas tanto pelos operadores do direito, como pelos indivíduos entre si em suas práticas civis, foi preciso à criação de normas pelo que protegesse esses indivíduos, que se encontravam em posição desvantajosa nas relações jurídicas e sociais.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 frente à situação desproporcional entre os indivíduos inseridos nas relações sociais, inovou trazendo em seu texto os princípios, como sendo mais um garantia processual dada à proteção e tutela dos interesses individuais e coletivos.

Os Princípios Constitucionais do processo inseridos na ordem jurídica age também com a finalidade de regulamentar essas relações jurídicas, proporcionando a estes entes tutelados a condição de participarem dessas atividades, portando uma postura mais digna, reequilibrando as relações jurídicas.

Por sua vez, faz-se que os cidadãos passem a ter uma maior consciência de seus direitos e deveres, passando a atuar de maneira mais presente nas suas

relações sócias, sejam elas jurídicas ou não, uma vez que, para que o individuo possa realmente se defender, é fundamental que ele esteja muito bem informado, visto que a informação direciona a um exercício pleno da cidadania.

Todavia, todos possuem o direito de acessar a justiça, princípio este norteador do direito, que permite ao individuo requerer ao Estado, quando tiver seu direito em perigo iminente ou violado. Percebe-se que o legislador se preocupou em firmar meio que facilitasse o acesso de todos à justiça.

Essa análise apoiou-se em autores como MARTINS (2003) e NUNES (2002), devido a sua posição objetiva, dos princípios constitucionais do processo dentro da esfera jurídica brasileira.

Enfocando, todos esses aspectos o presente trabalho foi dividido em três capítulos, tendo em vista o desconhecimento do cidadão de seus direitos e garantias fundamentais outorgados pela ordem constitucional, a serem utilizados em suas relações sociais. No primeiro capítulo foi enfatizado o processo de evolução histórica dos Princípios, no Brasil, sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a sua conceituação de maneira clara e objetiva dos princípios e sua finalidade nas relações sociais; Já no segundo capítulo, busca-se a conceituação das funções pertinentes aos princípios. E por último, o terceiro capítulo tratou de forma sistemática os princípios constitucionais do processo, como ponto basilar do estudo aqui presente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito", in Temas de Direito Processual, segunda série, 2ªed., São Paulo: Saraiva, 1988, p.83.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2ª ed, p.148, São Paulo, Saraiva, 1998.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor**. 4. ed, p.28. Florianópolis: Livraria do Advogado, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed, São Paulo, Malheiros, 1998, p.254.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, Senado, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 31.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito Processual Civil brasileiro**. 2ªed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, v.III. p.297., nº283.

CRISAFULLI, **La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio**, Milão, 1952. In BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p.257.

DANTAS, F.C. San Tiago: **Igualdade perante a lei e due processo of law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo.** Revista Forense, v. 116, p.357-367, Rio de Janeiro, 1948.

GARCIA, Carlos Arellano. **Teoria General del Proceso**, México: Editorial Porrúa, 1980, p.45.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.8.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo.** Porto Alegre. Editora Síntese: 1999, p.83.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.174.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1980, p.771-772.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.95.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 2. ed, p. 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo, 2002, p. 5.

PORTANOVA Rui, **Princípios do Processo Civil.** 3ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p.60.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 24. ed, p.318, São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 15^a ed., 1^o Vol., Saraiva, São Paulo, 1992.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1094.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. Malheiros, São Paulo, 1992, p. 183